



PROCESSO N.º 1325/2003-A

PARECER N.º 86/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CHICO MENDES – ENSINO FUNDAMENTAL  
E MÉDIO

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Atendimento às folhas 147 a 157 do Processo n.º 1325/03 – Ato Oficial de  
Reconhecimento.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pela Informação da Câmara de Ensino Médio, datada de 08/11/04, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado esclarecimentos quanto a data para renovação de reconhecimento do Ensino Médio, oferecido pelo Colégio Estadual Chico Mendes – Ensino Fundamental e Médio, do município de São José dos Pinhais, estabelecida pelo Parecer n.º 1034/03-CEE, de 10/12/03.

### 2. No Mérito

Tomando como parâmetro para interpretação a Carta Magna, em seu Capítulo VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – o princípio da publicidade está previsto expressamente no art. 37, *caput*, que diz: *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, (...)* (nosso negrito).

Recorrendo à Doutrina, **Meirelles**<sup>1</sup> afirma: *Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.*



PROCESSO N.º 1325/2003-A

**Mello**<sup>2</sup> aduz: *Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.*

Ampliando o esclarecimento sobre o assunto em pauta, a Doutrinadora **Medauar**<sup>3</sup> expressa os vários sentidos que recebe o vocábulo **vigência**:

No tocante ao ato administrativo, o termo será usado para designar o período de sua vida ou duração, desde o momento em que passa a existir no mundo jurídico até o instante em que desaparece, ao ser desfeito por outro ato ou por ter completado o tempo de duração que recebeu ao ser editado.

A eficácia ocorre em data anterior à da entrada em vigor; neste caso o ato administrativo produz efeitos em momento anterior a sua existência jurídica, havendo deslocamento de suas conseqüências para época em que não vigorava, para o passado; esta situação recebe o nome de retroatividade do ato administrativo.

Norteando-se nesses parâmetros doutrinários expostos, verifica-se que o ato da publicação não tem por objetivo menosprezar a data *ante acta* da Resolução, ou outro qualquer ato administrativo que por si exige a publicação, e sim tornar público a eficiência desse ato legitimando a terceiros o conteúdo do documento administrativo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a data para o início da validade do reconhecimento para o curso de Ensino Médio ofertado pelo Colégio Estadual Chico Mendes – Ensino Fundamental e Médio, do município de São José dos Pinhais é a da publicação da Resolução n.º 209/04, no Diário Oficial do Estado.

Sendo assim, o Colégio Estadual Chico Mendes – Ensino Fundamental e Médio, do município de São José dos Pinhais deverá solicitar à SEED a renovação com antecedência de 120 dias úteis do término do prazo de reconhecimento, conforme contido no § 2º, do artigo 41, da Deliberação n.º 04/99-CEE.

PROCESSO N.º 1325/2003-A

<sup>2</sup>1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. Malheiros Editores Ltda. São Paulo, 1993.

<sup>2</sup>2 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. Malheiros Editores Ltda. São Paulo, 1994.

<sup>3</sup>33 MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1996.



## II – VOTO DA RELATORA

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta sobre o Processo N.º 1325/03 – Ato Oficial de Reconhecimento, feita pelo Departamento de Infra-Estrutura da SEED.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 14 de março de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.